

**PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 10.007/2020-DL**

O Secretário Municipal da Saúde do Aracati, vem abrir processo de Dispensa de Licitação para a AQUISIÇÃO DE TESTE RÁPIDO PARA DETECÇÃO DE ANTICORPOS IGG/IGM, PARA DIAGNÓSTICO DE PACIENTES SUSPEITOS DE CONTAMINAÇÃO COM O COVID-19.

RELATÓRIO**1. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

Justifica-se a aquisição na efetiva e urgente necessidade de viabilizar medidas de prevenção e controle de infecção pela COVID-19, bem assim, as suas consequências e desdobramentos em desfavor da população em risco, as quais devem ser implementadas por esta Unidade Gestora.

Com efeito, a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus que em seu art. 4º, dispõe: "Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, combinado com o do inciso IV, do art. 24, da Lei nº 8.666/93".

De igual maneira, tanto o Decretos Estadual nº 33.510/2020 que declara a emergência no Estado do Ceará, quanto o Decreto Municipal nº 030/2020, que também declara a emergência de saúde pública no Município de Aracati em razão da pandemia do COVID-19, garantem a situação excepcional vivificada, a qual deve ser enfrentada por meio de condições excepcionais, máxime para que se implementem as condições para plena execução do Plano Municipal de Contingência – Novo Coronavírus de Aracati.

Ademais, é de suma importância a utilização dos testes de imunoglobulinas G e imunoglobulinas M, também conhecidas por IgG e IgM, para a detecção e diagnóstico dos pacientes suspeitos de contaminação com o novo Coronavírus, de modo a descartar ou iniciar o tratamento de forma rápida e eficaz, sendo que o tempo é fator essencial no combate ao COVID-19.

Atendendo a essa situação excepcional que demanda medidas rápidas e eficazes, surge a necessidade da aquisição de teste rápido igM/IgG pra Coronavírus (COVID-19) sangue total/soro/plasma, devendo tais itens serem destinados para utilização nas seguintes unidades: Unidade de Pronto Atendimento – UPA, Hospital Municipal Dr. Eduardo Dias – HMED e Postos de Saúde deste Município.

Faz-se necessário adquirir 2.000 (dois mil) testes rápidos, os quais serão empregados nos diagnósticos de pacientes sintomáticos do COVID-19. A quantidade de testes a ser obtida justifica-se pela necessidade de aferir todos os casos suspeitos e notificados no Município do Aracati, em virtude da declaração de pandemia causada pelo COVID-19 (OMS).

Considerando o elevado prazo que o LACEN (de cinco a dez dias), tem utilizado para disponibilizar o resultado do exame de sangue que diagnostica a COVID-19,



a aquisição de teste rápido é de suma importância, pois tem por intuito prevenir e resguardar a população do município. Estima-se que o estoque seja suficiente para atender as necessidades do município pelo período de 04 (quatro) meses.

Desta forma, a aquisição dos referidos produtos se configura como de caráter emergencial, nos termos da legislação supracitada, uma vez que se destinam a atender situação de emergência de saúde pública no enfrentamento do COVID-19.

2. RAZÃO DA ESCOLHA

Diante da necessidade de aquisição do objeto em apreço, pretende-se contratar com a empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.343.029/0001-90, com sede na Rua Dois, s/nº, Lote VIII - CIVIT II - Serra/ES, representada por José Marcos Szuster, CPF nº 633.791.987-49, devido a urgência que o caso apresenta, bem como por ter apresentado proposta de menor valor, após precedida pesquisa de mercado, em um total de 03, pelo setor responsável, as quais encontram-se anexos ao presente procedimento.

A busca de outros fornecedores habilitados, além de parecer esforço inútil, a demora na contratação pode causar prejuízos irreparáveis a esta municipalidade.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As contratações da administração pública obedecem aos ditames da lei, que dispõe a obrigatoriedade de um procedimento licitatório nas modalidades elencadas no art. 22, da Lei nº 8666/93, além das leis do pregão (Lei Nº 10.520/2002) e da consulta (Lei Nº 9.472/97). O legislador no intuito de dar maior segurança ao dinheiro público, limitou o administrador para que este contratasse apenas diante de propostas mais vantajosas para a administração pública, mas é claro que há situações que exige uma contratação direta, que encontra-se como uma exceção a regra. Por essa razão, só serão permitidas em circunstâncias que caracterizam verdadeiramente uma situação de excepcionalidade, hipótese inconfundivelmente anormal.

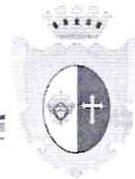
Segundo o art. 24, inciso IV, da Lei Nº 8666/93, é possível a contratação direta, dispensando-se a licitação, nos casos de urgência/emergência ou calamidade pública.

Assim sendo, diante da singularidade da situação, bem como a necessidade da contratação dos serviços, que são essenciais para o bom funcionamento da máquina pública e o atendimento satisfatório à comunidade aracatiense, é imutável a conclusão de que a presente hipótese se enquadra no disposto no **Artigo 24, inciso IV**, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. ONDE tratamos de transferir **IN NEGRITO** o artigo citado:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

[....]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e



somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Assim, a licitação, que é uma praxe constitucional, deverá, tanto pelo legislador como pelo intérprete, sempre, atingir o fim colimado pela Constituição, em respeito, principalmente, aos princípios da igualdade, legalidade e moralidade pública. Contudo, existirão situações em que os interesses da administração, e conseqüentemente, o interesse público ficarão mais bem resguardados com a não-realização do certame licitatório. Dessa forma, será dispensável a licitação quando houver emergência na contratação, em virtude da necessidade imediata da prestação dos serviços, que se não realizada causará danos irreversíveis ao interesse público.

Em reforço ao constante na Lei de Licitações, e com algumas peculiaridades que o caso necessita, a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de 2019, traz no escopo do seu Art. 4º, a possibilidade da contratação, por dispensa de licitação, de bens, serviços, inclusive os de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública.

4. DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Fora juntado aos autos a documentação da empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, conforme exigências da Lei nº 8.666/93, verificadas as possibilidades trazidas pela Lei nº 13.979/20.

5. CONCLUSÃO

Considerando todos esses fatores, e o claro benefício do Município com a contratação da empresa, somos pela contratação direta da empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.343.029/0001-90, com sede na Rua Dois, s/nº, Lote VIII - CIVIT II - Serra/ES, mediante procedimento de *DISPENSA DE LICITAÇÃO*, para os fins a que se destina o objeto desta contratação.

Em conclusão, constatamos que a empresa atende as necessidades do Município e que a proposta de preços é compatível com o valor de mercado, conforme coleta de preços apresentada pelo Setor de Compras deste Município. Por tanto determinamos a contratação direta, para a aquisição do material aqui especificado, tendo em vista se adequar a hipótese de dispensa de licitação.

Aracati/CE, 15 de abril de 2020.

ZÓZIMO LUÍS DE MEDEIROS SILVA
Secretário Municipal da Saúde